



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736666/2019-91
ACÓRDÃO	3201-012.927 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Perda do objeto do pedido de sobrestamento tendo em vista que o STF já apreciou o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado Notificação de Lançamento no valor de R\$ 495.508,41, relativo à multa regulamentar decorrente de compensação não homologada constante da(s) Dcomp abaixo discriminada(s), tratada(s) no âmbito do processo administrativo nº 10680.927098/2018-23:

Nº Dcomp Data Transmissão 00415.32304.311014.1.3.04.2500 31/10/2014
28086.73709.251114.1.3.04.8549 25/11/2014 A multa foi lançada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário indica que o valor total não homologado foi de R\$ 991.016,82 e que, nos termos da legislação, a multa foi calculada em 50% (cinquenta por cento) desse valor.

A interessada tomou ciência do lançamento em 28/10/2019, tendo apresentado impugnação na data de 20/11/2019.

Preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da multa, tendo em vista que apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório no processo principal, bem como impugnou o lançamento em análise.

Aduz que o direito creditório discutido no PAF nº 10680.927098/2018-23 é incontroverso, dado o equívoco da fiscalização nas glosas dos créditos efetuadas. Diz que as razões de inconformidade apresentadas nos autos do citado processo demonstram cabalmente a existência do crédito informado na Dcomp, razão pela qual os débitos compensados serão integralmente homologados. Esclarece que não está requerendo nestes autos a homologação das compensações declaradas, que já é objeto de discussão no PAF principal, mas que se admita a estrita relação entre os dois processos, de modo que se faça o exame conjunto dos casos.

Alega ser inconstitucional o artigo de lei que determinou a aplicação de multa de 50% em razão de mero indeferimento do pedido de compensação, por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Salieta que a violação aos princípios é evidente, tendo em vista que a regra do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não é adequada ao punir os contribuintes de boa-fé pelo mero exercício do direito de petição. Afirma que, por não haver a constatação de qualquer prática fraudulenta, a multa imposta se mostra desnecessária e desproporcional.

Argumenta que o lançamento realizado é indevido, uma vez que foi feito por mera incongruência nos sistemas da RFB, que não processou a Dcomp com base nas declarações retificadoras.

Ressalta que a multa não possui nenhum efeito pedagógico, na medida em que pune o contribuinte pelo simples exercício de seu direito de petição. Diz que sua aplicação não está direcionada a desestimular a prática de um ato reprovável ou ilícito, mas visa apenas desestimular o regular exercício do direito de transmitir declarações de compensação.

Requer que a multa seja cancelada, dada a inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, em razão de violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Na sequência, disserta sobre o direito constitucional de petição. Entende que a multa em questão viola tal direito, sendo, também por isso, inconstitucional. Observa que a multa não desestimula somente os atos fraudulentos, mas o próprio exercício do direito de os contribuintes apresentarem declarações pautadas na boa-fé. Diz que qualquer restrição que implique em cerceamento da liberdade de exercer uma conduta lícita é inconstitucional, uma vez que contraria o devido processo legal e os princípios dispostos no art. 170 da Constituição Federal.

Argumenta que a multa fere os direitos fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Salieta que os sujeitos passivos não podem sofrer restrições de seus bens e direitos sem que o ato sancionatório observe o processo devidamente definido em lei. Sustenta que o PER/DCOMP deve tramitar de acordo com as disposições relacionadas ao processo administrativo fiscal, devendo ser oportunizado aos contribuintes o direito de apresentarem suas razões fáticas e jurídicas em defesa de seus direitos, de modo a confrontar legalmente a negativa da RFB ao seu pleito. Assevera que o lançamento da multa em questão representa punição sumária e automática, pois não oportuniza o devido processo legal administrativo.

Afirma, outrossim, não ser possível se admitir que a mera não homologação de uma declaração de compensação, independentemente da motivação ou das intenções fraudulentas dos contribuintes, seja pressuposto fático a justificar a aplicação de multa que representa a metade do débito tributário em questão.

Observa que a multa exigida é objeto de discussão no Recurso Extraordinário nº 796.939, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, no qual a PGR se manifestou de maneira favorável aos contribuintes, propondo o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Pleiteia, por fim, o seguinte:

1. a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente Impugnação;
2. o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, tendo em vista que a pacificação do tema por parte da Suprema Corte afetará diretamente o deslinde deste processo;
3. o julgamento do presente feito em conjunto com a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo de crédito nº 10680.927098/2018-23;
4. o integral cancelamento da multa imposta.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 109-013.155 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 109-013.155 – 3ª TURMA/DRJ09

SESSÃO DE 21 de setembro de 2022

INTERESSADO VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

CNPJ/CPF 17.170.150/0001-46

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

O Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê o sobrestamento do processo administrativo com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre questão prejudicial externa alegada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

1. Cancelamento da multa - renúncia às instâncias administrativas

Preliminarmente, cumpre registrar que consta dos autos que o sujeito passivo ajuizou ação judicial, com objeto idêntico ao da presente controvérsia administrativa, versando sobre a mesma matéria de direito e de fato discutida neste processo. Tal circunstância atrai a incidência direta do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, bem como do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, segundo os quais a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa renúncia às instâncias administrativas, inviabilizando o prosseguimento do contencioso administrativo fiscal.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a coexistência de discussões paralelas — judicial e administrativa — acerca do mesmo objeto é incompatível com o sistema jurídico, sendo irrelevante se a ação judicial foi proposta antes ou depois da constituição definitiva do crédito tributário. Configurada a identidade de matéria, impõe-se o reconhecimento da renúncia tácita ao processo administrativo.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou, a saber:

Número do processo: 10611.720246/2020-19

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 18 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Thu May 08 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal D

Data do fato gerador: 06/05/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Numero da decisão: 9303-016.527 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para afastar a concomitância em relação à “nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral” e manter a autuação em face da Súmula CARF 165. Assinado Digitalmente Semíramis de Oliveira Duro – Relatora Assinado Digitalmente Regis Xavier Holanda – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Nome do relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Destaque-se trecho do Acórdão supracitado:

MÉRITO

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 esclarece que:

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

A Súmula CARF nº 1 prescreve que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, mediante o não conhecimento do recurso.

Entretanto, cabe a análise pelos órgãos julgadores das questões preliminares ou matérias distintas daquelas debatidas em juízo. Foi que fez a DRJ quanto à alegação de nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral.

(...)

Assim, em relação à matéria concomitante operou-se a renúncia à instância administrativa, portanto, não conheço do Recurso Voluntário sobre esta matéria.

2. Demais pedidos

Além do cancelamento da exigência, requer em síntese a Recorrente:

- a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à multa tratada no presente processo, seja em razão do disposto no art. 74, § 18, da Lei n. 9.430/1996, seja em razão da interposição do presente recurso;
- b) Caso o pedido anterior seja indeferido, seja concedido o efeito suspensivo com fundamento no art. 61, par. único, da Lei n. 9.784/1999, determinando a suspensão da exigibilidade da multa exigida, diante do iminente e intolerável risco de se exigir a multa sem o julgamento do próprio Processo de Crédito n. 10680.927098/2018-23;
- c) Ademais, seja o feito sobrestado até o julgamento do RE n. 796.939, que teve repercussão geral reconhecida e afetará diretamente o deslinde do presente processo;
- d) Seja feito o cotejo adequado entre os fundamentos e pedidos constantes da ação mandamental e do presente Recurso, de modo a dar regular seguimento ao feito administrativo em relação ao pedido mais abrangente, qual seja, a necessidade de julgamento em conjunto deste processo com o Processo de Crédito nº 10680.927098/2018-23;

Contudo, destaque-se que os pedidos supracitados formulados pelo Recorrente perderam o objeto tendo em vista que o STF já apreciou o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral), decisão transitada em julgado em 20/06/2023, oportunidade em que o tribunal considerou inconstitucionais os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada.

Conclusão

Assim, diante do exposto, não conheço de parte do Recurso Voluntário, por concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale